



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA

Ref.: Impugnação ao Edital
Pregão Eletrônico Nº 43/2025

A empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.469.404/0001-30, com sede na Av. Carlos Strassburger Filho, nº 5796, Campo Bom/RS, CEP 93.700-000, através de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar, com fulcro no art. 164 da Nova Lei de Licitações,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2025

Especificamente quanto a limitação da cobrança da “taxa de credenciamento”, imposta pela Contratada às Credenciadas, excluindo potenciais licitantes com sistemas superiores, os quais dispensam o uso de cartões, o que gera prejuízo a ampla competitividade, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto@licitaragora.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



I. SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura, publicou edital de licitação, sob a modalidade Pregão Eletrônico Nº 43/2025, visando o *Registro de preços pelo prazo de 12 (doze) meses para a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado via web on-line real time, com utilização de sistema de gerenciamento e da manutenção preventiva e corretiva (serviços mecânicos, elétricos, lanternagem, pintura, lavagem, retífica de motores, alinhamento de direção, balanceamento de rodas, trocas de óleos e filtros, guincho, borracharia, com fornecimento de peças, pneus, baterias, produtos e acessórios de reposição genuínos, dentre quaisquer outros serviços ou fornecimentos necessários) da frota de veículos, máquinas e equipamentos oficiais do Município de Lucélia, inclusive dos cedidos ao Município através de rede de estabelecimentos credenciados no Estado de São Paulo, para atendimento da frota do Município, para fins de atendimento às necessidades das diversas Secretarias Municipais, de acordo com as quantidades e especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital em epigrafe.*

Ocorre que em minuciosa análise ao edital constatou-se algumas irregularidades insanáveis, as quais ferem claramente os princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta, pois restringe a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, quais sejam:

II. DA LIMITAÇÃO A TAXA DA REDE CREDENCIADA.

Sabe-se que a licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, a estabelecer a observância do princípio da isonomia entre os potenciais fornecedores e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

A Impugnante, ao verificar as condições de participação no certame, deparou-se com exigências do instrumento convocatório que conflitam frontalmente com os princípios e regras legais aplicáveis às licitações públicas, ameaçando o melhor atendimento do interesse público e impedindo

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto@licitaragora.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



a amplacompetitividade.

Em razão disso, cumpre-nos impugnar a limitação exposta no item 4.1.7 do edital, que refere-se a taxa a ser cobrada da rede credenciada, qual seja:

4.1.7. A taxa máxima que poderá ser cobrada da rede credenciada será de 14,00% (quatorze por cento). Cabe ressaltar, que o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 2.354/2017 – Plenário, considerou regular a inserção de cláusulas que fixam limites para a taxa de credenciamento. O município entende que tal medida aperfeiçoa o modelo de contratação, garantindo maior transparência e controle sobre os custos envolvido.

Da leitura do item acima transcrito observamos que a Prefeitura exige que os licitantes não cobrem dos credenciados taxa superior a 14% (quatorze por cento) sobre o valor do faturamento dos serviços prestados e produtos fornecidos.

O serviço de gestão é essencialmente uma modalidade de terceirização de serviços, em que a Administração Pública contrata uma empresa especializada para atuar como intermediária junto à rede de fornecedores credenciados, desempenhando a função de mediadora financeira.

Portanto, o foco principal da Administração Pública deve ser a expansão da sua rede de fornecedores credenciados, por exemplo, e não o montante acordado entre as empresas de gestão e os estabelecimentos parceiros. Isso ocorre porque diversos desses estabelecimentos oferecem serviços a outros clientes das empresas de gestão, cenários nos quais justifica-se a aplicação de taxas administrativas superiores às estipuladas indevidamente no edital.

A Corte de Contas do Estado de São Paulo emitiu o seguinte entendimento, quanto a interferência da Administração Pública à livre concorrência, através de utilização de taxa da Rede (livre ou não delimitação).

(..) De igual maneira, procede a reclamação contra estipulação de limite máximo da taxa de administração cobrada de terceiros, regra veiculada pelo item 8.1.b do instrumento, segundo a qual a proposta comercial deverá prever "(...) taxa de administração a ser cobrada de terceiros (fornecedores dos produtos alimentícios), que não poderá ser superior a 3,5% (três vírgula e meio por cento) (...) (TC-

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto@licitaragora.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



000858/006/09 Processo n°:858/006/09 Matéria: EXAME PREVIO DE EDITAIS DELICITACAO)
(grifo nosso)

O Douto Conselheiro Dr. Robson Marinho do TCE/SP em voto de caso análogo que tratou de limitação de taxa ao credenciado proferiu o seguinte entendimento:

"por ser questão atinente à relação entre a contratada e os credenciados, não me parecendo apropriado a interferência do órgão licitante neste vínculo, impondo limites naquela fixação." (TCE/SP Tribunal Pleno - SEÇÃO MUNICIPAL Sessão: 15/12/2010 Exame Prévio de Edital - Julgamento - Processo n°: 1620/004/10)" (grifo nosso)

Seguindo a mesma linha, o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul, em julgamento de caso semelhante, junto da Prefeitura de Três Lagoas/MS, que limitou a taxa de administração a ser aplicada aos credenciados, prolatou a seguinte decisão:

11. - Destarte, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, com fulcro no art. 56 e art. 57, inciso I, da Lei 160/2012, pela empresa-denunciante, saliento que a decisão poderá ser revista após a apresentação da defesa da denunciada (art. 148, S 1o, inciso III, do RITC/MS), nas seguintes condições:

a) decretar a suspensão do procedimento licitatório do Pregão Presencial no 079/2017 realizado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas - MS, em razão de supostas irregularidades no edital;

b) Determinar a que no prazo de 15 (quinze dias) corridos a denunciada corrija o edital de licitação nos seguintes termos: b1) **exclua a exigência contida no item 47.1% alínea *«74 do edital de licitação que estabeleceu um percentual máximo a ser cobrada pela contratada das rede de estabelecimentos credenciados, porquanto, referida disposição é conflitante com as disposições do art. 30, § 1o, inciso I. da Lei no 8666/93, por não guardar pertinência com o objeto contratado e interferir na relação jurídico contratual de terceiros, regidos pela lei civil:(g.n) (TCE-MS - DENÚNCIA : DEN 143202017 MS 1.829.995).** (grifo nosso)

É evidente que a administração deve adotar as precauções adequadas para selecionar a empresa que apresente as condições mais favoráveis para cumprir o propósito do contrato, no entanto, a rigidez dessas demandas pode levar a administração a estabelecer critérios excessivamente severos, os quais podem violar os princípios constitucionais, conforme entendimento sumulado abaixo, caso a Administração entenda que possa existir uma presunção de inexecutabilidade, deve ela diligenciar a

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto@licitaragora.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



respeito e não impor limites exacerbados.

Em outras palavras, excetuando-se a preocupação com a proteção dos recursos públicos, o processo de licitação deve ser gerenciado de maneira a promover uma maior inclusão das empresas, permitindo de maneira equitativa que aqueles com as habilidades básicas necessárias para executar o objeto da licitação possam competir para atender a esse interesse público, que é o objetivo almejado.

Sendo assim, requer-se a exclusão do respectivo item do termo de referência, que limita a taxa a ser cobrada da rede credenciada, tendo em vista a ilegal parametrização desta.

IV. DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, requer-se:

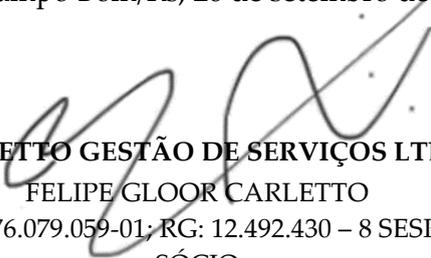
- a) Que seja recebida a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;
- b) A exclusão do item 4.1.7 do edital, visando ampliar a competitividade do certame;
- c) Não sendo estes os entendimentos de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final;

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável.

Termos em que,

Espera-se o deferimento.

Campo Bom/Rs, 26 de setembro de 2025


CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA
FELIPE GLOOR CARLETTO
CPF: 076.079.059-01; RG: 12.492.430 – 8 SESP/PR
SÓCIO

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto@licitaragora.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000